SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775819 - RN (2024/0400979-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS MELO BARRETO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	DANIEL ALVES PESSÔA - RN004005
		HÉLIO MIGUEL SANTOS BEZERRA - RN009703
		GUSTAVO HENRIQUE FREIRE BARBOSA - RN009710
AGRAVADO	:	MARCIO GLEDSON DANTAS DE MORAIS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA - RN006121
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL PARA PLEITEAR QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. ILEGITIMIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. URBANIDADE PROCESSUAL. COMUNICAÇÃO À OAB E À UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na ilegitimidade do assistente de acusação para pleitear a incidência da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. *Fundamentos relevantes*. Recorrente alega omissão apta a ensejar nulidade por violação aos arts. 315, § 2º, I, II, III, IV e VI, e 619 do Código de Processo Penal e 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil; defende possuir legitimidade para sustentar qualificadora não incluída pelo Ministério Público na denúncia, não sustentada nas alegações finais e expressamente afastada; afirma ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por suposta ausência de

Documento eletrônico VDA58908298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f6ffd47d-cdb5-4921-95fb-6a43e6bd287d

revolvimento fático-probatório; sustenta haver discriminação institucional e questiona a utilização de inteligência artificial na atividade jurisdicional.
3. *Providência adicional*. Determinação de extração de cópias do recurso e do acórdão para encaminhamento à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à direção da Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido, diante da contrariedade ao dever de urbanidade nos autos.

II. Questão em discussão

4. Em preliminar, a discussão consiste em saber se houve omissão do acórdão de origem capaz de acarretar a nulidade do julgamento.
5. No mérito, ná duas questões em discussão: (i) saber se o assistente de acusação possui legitimidade recursal para pleitear a incidência da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal quando o Ministério Público não a deduziu na denúncia nem nas razões finais e manifestou-se pelo seu descabimento; e (ii) saber se a inclusão da qualificadora demandaria reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

6. O acórdão de origem enfrentou suficientemente a temática e apresentou fundamentos legais e jurisprudenciais idôneos, inexistindo omissão. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada.
7. A atuação do assistente de acusação subordina-se à do Ministério Público, inexistindo legitimidade recursal para pleitear qualificadora não deduzida na denúncia, não sustentada nas alegações finais e expressamente rejeitada pelo órgão ministerial, à luz do princípio da correlação e da ausência de interesse recursal da acusação.
8. A inclusão da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
9. As alegações de violação constitucional dirigem-se ao acórdão de origem, não à decisão agravada, e deveriam ser veiculadas por recurso extraordinário próprio, cujo manejo está obstado pela preclusão temporal.
10. O emprego de linguagem ofensiva e desrespeitosa pelo recorrente viola o dever de urbanidade e configura conduta incompatível com a advocacia, impondo a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e à instituição de ensino superior cuja identidade visual encontra-se aposta na peça recursal para adoção das providências ético-disciplinares cabíveis.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA58908298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f6ffd47d-cdb5-4921-95fb-6a43e6bd287d

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, determinada a extração de cópias e a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e à instituição de ensino para providências ético-disciplinares.

Tese de julgamento:

1. O assistente de acusação não possui legitimidade recursal para pleitear qualificadora não deduzida na denúncia, não sustentada nas alegações finais e expressamente rejeitada pelo órgão ministerial.
2. O emprego de expressões ofensivas nos autos viola o dever de urbanidade do advogado e autoriza a comunicação às instâncias disciplinares competentes.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 78; CP, art. 121, § 2º, IV; Súmula n. 7 do STJ; Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), arts. 31, 33, parágrafo único, e 34, XXV; Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 2º, parágrafo único, I, arts. 44 e 45.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58908298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f6ffd47d-cdb5-4921-95fb-6a43e6bd287d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775819 - RN (2024/0400979-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS MELO BARRETO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	DANIEL ALVES PESSÔA - RN004005
		HÉLIO MIGUEL SANTOS BEZERRA - RN009703
		GUSTAVO HENRIQUE FREIRE BARBOSA - RN009710
AGRAVADO	:	MARCIO GLEDSON DANTAS DE MORAIS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA - RN006121
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL PARA PLEITEAR QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. ILEGITIMIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. URBANIDADE PROCESSUAL. COMUNICAÇÃO À OAB E À UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na ilegitimidade do assistente de acusação para pleitear a incidência da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. *Fundamentos relevantes*. Recorrente alega omissão apta a ensejar nulidade por violação aos arts. 315, § 2º, I, II, III, IV e VI, e 619 do Código de Processo Penal e 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil; defende possuir legitimidade para sustentar qualificadora não incluída pelo Ministério Público na denúncia, não sustentada nas alegações finais e expressamente afastada; afirma ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por suposta ausência de

Documento eletrônico VDA58908301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:21
Código de Controle do Documento: ae414db3-260f-4775-96e3-a90b291db80c

revolvimento fático-probatório; sustenta haver discriminação institucional e questiona a utilização de inteligência artificial na atividade jurisdicional.
3. *Providência adicional*. Determinação de extração de cópias do recurso e do acórdão para encaminhamento à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à direção da Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido, diante da contrariedade ao dever de urbanidade nos autos.

II. Questão em discussão

4. Em preliminar, a discussão consiste em saber se houve omissão do acórdão de origem capaz de acarretar a nulidade do julgamento.
5. No mérito, ná duas questões em discussão: (i) saber se o assistente de acusação possui legitimidade recursal para pleitear a incidência da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal quando o Ministério Público não a deduziu na denúncia nem nas razões finais e manifestou-se pelo seu descabimento; e (ii) saber se a inclusão da qualificadora demandaria reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

6. O acórdão de origem enfrentou suficientemente a temática e apresentou fundamentos legais e jurisprudenciais idôneos, inexistindo omissão. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada.
7. A atuação do assistente de acusação subordina-se à do Ministério Público, inexistindo legitimidade recursal para pleitear qualificadora não deduzida na denúncia, não sustentada nas alegações finais e expressamente rejeitada pelo órgão ministerial, à luz do princípio da correlação e da ausência de interesse recursal da acusação.
8. A inclusão da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
9. As alegações de violação constitucional dirigem-se ao acórdão de origem, não à decisão agravada, e deveriam ser veiculadas por recurso extraordinário próprio, cujo manejo está obstado pela preclusão temporal.
10. O emprego de linguagem ofensiva e desrespeitosa pelo recorrente viola o dever de urbanidade e configura conduta incompatível com a advocacia, impondo a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e à instituição de ensino superior cuja identidade visual encontra-se aposta na peça recursal para adoção das providências ético-disciplinares cabíveis.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA58908301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:21
Código de Controle do Documento: ae414db3-260f-4775-96e3-a90b291db80c

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, determinada a extração de cópias e a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e à instituição de ensino para providências ético-disciplinares.

Tese de julgamento:

1. O assistente de acusação não possui legitimidade recursal para pleitear qualificadora não deduzida na denúncia, não sustentada nas alegações finais e expressamente rejeitada pelo órgão ministerial.
2. O emprego de expressões ofensivas nos autos viola o dever de urbanidade do advogado e autoriza a comunicação às instâncias disciplinares competentes.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 78; CP, art. 121, § 2º, IV; Súmula n. 7 do STJ; Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), arts. 31, 33, parágrafo único, e 34, XXV; Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 2º, parágrafo único, I, arts. 44 e 45.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS MELO BARRETO, assistente de acusação, contra a decisão de fls. 1.201-1.205, em que não se conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ilegitimidade do assistente de acusação e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta, preliminarmente, que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas nos recursos por ele interpostos, incorrendo em omissão apta a anular o julgamento, circunstância que careceu da devida análise pela decisão impugnada.

No mérito, defende possuir legitimidade recursal para pleitear a incidência da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, ainda que ela não tenha sido incluída pelo Ministério Público na denúncia, não tenha sido sustentada nas alegações finais e tenha sido expressamente afastada pelo

Documento eletrônico VDA58908301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:21
Código de Controle do Documento: ae414db3-260f-4775-96e3-a90b291db80c

órgão ministerial. Argumenta que a atuação do assistente de acusação não poderia ser restringida a ponto de impedir a defesa de tese acusatória amparada pelos elementos constantes dos autos.

Aduz, ademais, que a análise da controvérsia não demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, mas apenas a correta qualificação jurídica dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Por essa razão, entende inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em reforço a essa linha argumentativa, sustenta que a limitação imposta à atuação do assistente de acusação configuraria forma de discriminação institucional, por inviabilizar a plena participação da família da vítima na persecução penal e impedir a discussão de tese que reputa juridicamente viável perante o conselho de sentença.

Por fim, desenvolve extensa argumentação acerca da utilização de inteligência artificial na atividade jurisdicional, sustentando que a decisão impugnada não teria resultado de efetiva análise humana do caso concreto. Nesse contexto, questiona a forma de elaboração da decisão agravada e afirma que a prestação jurisdicional teria sido comprometida pela utilização inadequada de ferramentas tecnológicas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 1.277-1.282, pugnando pelo desprovimento do agravo regimental e pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: **(i)** o assistente de acusação não possui legitimidade para pleitear a pronúncia do acusado pela qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal quando o Ministério Público, titular da ação penal, não fez constar a referida qualificadora na denúncia, nem nas razões finais e manifestou-se expressamente pelo seu descabimento; e **(ii)** a inclusão da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal pressupõe o reexame de fatos e provas, o que escapa à cognição do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58908301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:21
Código de Controle do Documento: ae414db3-260f-4775-96e3-a90b291db80c

Analisando detidamente as razões do agravo interposto, entendo que a pretensão recursal não merece acolhimento.

O recorrente sustenta omissão deste juízo quanto à nulidade do acórdão de origem por violação aos arts. 315, § 2º, I, II, III, IV e VI, e 619 do CPP e 1.021, § 3º, do CPC.

A suposta nulidade não prospera, pois o Tribunal de origem enfrentou suficientemente a temática e apresentou os fundamentos legais e jurisprudenciais de sua conclusão. Nos embargos, por seu turno, embora o assistente de acusação tenha utilizado uma retórica típica dos aclaratórios, o teor recursal evidencia a mera pretensão de revolver o mérito da apelação.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.372.869/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; e EDcl no AgRg no RHC n. 170.844/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024.

Pois bem.

Quanto ao mérito da pretensão recursal, entendo que a atuação do assistente de acusação subordina-se à do Ministério Público, **não sendo viável admitir a legitimidade recursal para pleitear a incidência de qualificadora não pleiteada na denúncia, nem nas razões finais, e que foi textualmente rechaçada pelo Ministério Público.**

Tal circunstância encontraria óbice no princípio da correlação, especialmente porque **a pretensão acusatória, deduzida pelo Ministério Público, foi inteiramente acolhida pelo juízo pronunciante, não existindo sequer interesse recursal da acusação.**

De outro lado, entendo que é vedado a este Tribunal Superior analisar se os fatos constantes dos autos – ainda que de forma implícita – resultariam na incidência da qualificadora, pois tal providência exigiria o reexame de fatos e provas, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58908301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:21
Código de Controle do Documento: ae414db3-260f-4775-96e3-a90b291db80c

Destaque-se, inclusive, que o teor dos próprios recursos interpostos pelo assistente de acusação denota tal necessidade, ao remeter este Tribunal ao teor da denúncia (fls. 1.219-1.220 do agravo regimental), do laudo pericial (fls. 993 do recurso especial), das alegações finais (fls. 1.018-1.023 do recurso especial) e da manifestação ministerial nas instâncias ordinárias (fls. 1.024-1.025 do recurso especial).

Acertada, portanto, a decisão de fls. 1.201-1.205 ao afirmar:

> O acórdão recorrido afastou a referida qualificadora com base em juízo valorativo do acervo probatório, o qual não pode ser modificado nesta instância, consoante a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> A pretensão, portanto, não se resume à aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o seu acolhimento dependeria do reexame do conjunto probatório, para se concluir que haveria elementos suficientes a justificar a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.
> Com efeito, o papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, mas sim o de uniformizar a interpretação da legislação federal. A análise de fatos e provas é tarefa das instâncias ordinárias.
> Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).
> Por consequência, não há como reconhecer violação aos dispositivos legais apontados, tampouco admitir o recurso para simples reexame da interpretação normativa realizada pelo Tribunal local, em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Pontue-se, ainda, que os argumentos constitucionais contidos no recurso em exame não impugnam a decisão agravada.

Em verdade, as supostas violações constitucionais (arts. 1º, *caput* e parágrafo único, e 5º, LIII e LIX, da Constituição Federal) **impugnam o próprio teor do acórdão exarado pela origem e não a decisão monocrática objeto deste agravo.** Assim, caso de fato procedam, tais violações deveriam ter ensejado a interposição simultânea do recurso especial e do recurso extraordinário.

Documento eletrônico VDA58908301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:21
Código de Controle do Documento: ae414db3-260f-4775-96e3-a90b291db80c

Intenta o recorrente criar ambiente retórico capaz de viabilizar o manejo do recurso extraordinário, **incabível em razão da preclusão temporal.**

Destaca-se, ainda, que as demais afrontas constitucionais ventiladas pelo recorrente (arts. 3º, IV, 5º, *caput*, I, LIII e LXXIX, 37, *caput*, 93, XIV e IX, e 104, *caput* e parágrafo único, da CRFB/1988) **carecem de qualquer substrato jurídico, visando tão somente a garantir contornos de legalidade a argumentos impertinentes quanto ao modo de análise e julgamento do caso por este Tribunal Superior.**

De início, revela-se leviano argumentar que a decisão impugnada "representa a materialização da **discriminação estrutural** no âmbito institucional do poder judiciário brasileiro, porque significa um viés discriminatório para invisibilizar e inviabilizar que a família da vítima do crime, na legítima condição de assistente de acusação no processo penal, possa discutir a impronúncia da qualificadora do crime" (fls. 1.213).

Com o intuito de garantir respaldo à sua tese, o advogado recorre a argumento desprendido da densidade técnica que fundamentou a decisão proferida. Saliente-se que, a despeito da lamentável circunstância em que se insere a família da vítima, **a atuação do assistente de acusação e a admissibilidade de seus recursos exigem a observância estrita à legislação e à jurisprudência, em plena obediência ao regime democrático e ao devido processo legal constitucionalmente assegurado.**

Ademais, chama a atenção que o recorrente tenha dedicado 7 (sete) laudas a proferir ilações sobre a utilização de inteligência artificial (IA) no processo decisório. A insurgência alcança tom desrespeitoso e desprovido da urbanidade processual esperada ao afirmar que este relator seria um "Ministro robô" e que sua única atuação no feito teria consistido em assinar a decisão recorrida.

Lamenta-se profundamente que um Professor Doutor, responsável pela disciplina de prática jurídica de respeitável instituição pública de ensino superior, entenda pertinente assinar uma peça recursal (contendo a identidade visual da Universidade Federal Rural do Semiárido) **dotada de teor depreciativo e que desqualifica – sem nenhum fundamento – o trabalho realizado por esta Corte Superior de Justiça.**

Cumpre ao docente a responsabilidade de ensinar seus alunos o decoro e o respeito necessários para caminhar no foro.

Documento eletrônico VDA58908301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:21
Código de Controle do Documento: ae414db3-260f-4775-96e3-a90b291db80c

O direito, embora possa, em muitos casos, aguçar sentimentos e paixões, exige a serenidade devida para que seja tecnicamente apreciado.

Ao revés do que foi ventilado pelo recorrente, o não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu da ausência de pertinência do pleito do recorrente e não da análise de uma inteligência artificial. Não canso de dizer que a jurisdição é prestada sem confiança cega em nenhum tipo de IA até porque a inteligência artificial não irá substituir o magistrado, especialmente a sua sensibilidade. Os processos, portanto, são lidos, não sendo criadas minutas aleatórias por "robô", em qualquer sentido.

Observa-se, portanto, que a forma como o advogado se manifestou nos autos violou seu dever de urbanidade e revelou conduta incompatível com o exercício da advocacia, atraindo a incidência de diversos dispositivos legais:

> **Código de Processo Civil:**
>
> Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.
>
> **Estatuto da advocacia (Lei n. 8.906/1994):**
>
> **Art. 31.** O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.
>
> **Art. 33.** O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.
>
> Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.
>
> **Art. 34.** Constitui infração disciplinar:
>
> XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;
>
> **Código de ética da OAB:**
>
> **Art. 2º.** (...)
>
> Parágrafo único. São deveres do advogado:
>
> I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;
>
> **Art. 44.** Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Documento eletrônico VDA58908301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:21
Código de Controle do Documento: ae414db3-260f-4775-96e3-a90b291db80c

> **Art. 45.** Impõe-se ao advogado lhaneza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Determino a extração de cópias do recurso de agravo e do inteiro teor deste acórdão e o encaminhamento à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, bem como à Direção da Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA, instituição cuja identidade visual encontra-se aposta na peça recursal, a fim de que tomem ciência dos termos desrespeitosos em que foi formulada a insurgência recursal e adotem as providências ético-disciplinares devidas.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58908301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:21
Código de Controle do Documento: ae414db3-260f-4775-96e3-a90b291db80c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0400979-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.775.819 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08020157120238200000 08156250920238200000 80201571202382000000 81562509202382000000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS MELO BARRETO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	DANIEL ALVES PESSÔA - RN004005 HÉLIO MIGUEL SANTOS BEZERRA - RN009703 GUSTAVO HENRIQUE FREIRE BARBOSA - RN009710
AGRAVADO	:	MARCIO GLEDSON DANTAS DE MORAIS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA - RN006121
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS MELO BARRETO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	DANIEL ALVES PESSÔA - RN004005 HÉLIO MIGUEL SANTOS BEZERRA - RN009703 GUSTAVO HENRIQUE FREIRE BARBOSA - RN009710
AGRAVADO	:	MARCIO GLEDSON DANTAS DE MORAIS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA - RN006121
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:00:32
Código de Controle do Documento: CEE7D52F-038C-40ED-8F91-64CB4AA33523